



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

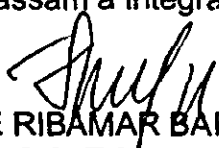
Processo n° : 13726.000355/00-43
Recurso n° : 148.023
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ IVO ADELMO COPEDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão n° : 106-16.000

IRPF – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. É admissível a alteração do modelo da declaração de rendimentos, de simplificado para completo, desde que reste comprovado o erro de fato cometido pelo contribuinte. Contudo, as despesas informadas na declaração pelo modelo completo precisam estar comprovadas, conforme previsão do artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/1943.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ IVO ADELMO COPEDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000355/00-48

Acórdão nº : 106-16.000

Recurso nº : 148.023

Recorrente : JOSÉ IVO ADELMO COPEDE

RELATÓRIO

Em face de José Ivo Adelmo Copede foi lavrado o auto de infração de fls. 04-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 1999, no valor de R\$ 3.549,34, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 06/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.954,21.

O contribuinte apresentara declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, no modelo simplificado, com rendimentos tributáveis de R\$ 31.998,75 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.574,25.

Através do lançamento de ofício esses valores restaram alterados para R\$ 79.738,69 (R\$ 63.997,50 + R\$ 15.741,19) e R\$ 11.858,79 (R\$ 11.148,50 + R\$ 710,29), respectivamente, tendo como fontes pagadoras o Banco do Brasil e a Prefeitura Municipal de Resende.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-26, onde alegou, em síntese, que:

- deixou de incluir em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 os rendimentos percebidos junto à Prefeitura Municipal de Resende;

- por não entender o Manual de Instrução, informou em sua declaração apenas 50% dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, consignando 50% da renda na declaração da ex-esposa, Sra. Maria Lucia Rosa Copede, CPF 165.292.098-67, regra também seguida com relação ao imposto de renda retido na fonte, uma vez que esta é a partilha determinada pela Justiça;

- refazendo as declarações, uma pelo modelo completo (autuado) e outra pelo simplificado (ex-esposa), chega-se a um saldo de imposto a restituir de R\$ 3.879,39 na primeira e um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.857,16 na segunda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000355/00-48

Acórdão nº : 106-16.000

- a DRF em Volta Redonda informou ser impossível a alteração de formulário da declaração;

- a utilização do modelo simplificado deveu-se à interpretação equivocada do Manual de Instruções.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 6.624, que se encontra às fls. 34-37.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que a mudança de formulário com relação à declaração de ajuste anual do exercício 1999 somente poderia ocorrer até abril de 1999, de modo que é procedente a infração apurada de ofício com base no formulário simplificado, o qual prevê deduções de 20% dos rendimentos tributáveis, até o limite de R\$ 8.000,00.

Inconformado com o acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, o autuado interpôs recurso voluntário às fls. 41-43 reiterando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Acrescentou que a declaração da ex-esposa, após ficar retida em malha, foi considerada perfeita e seu caso encerrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000355/00-48

Acórdão nº : 106-16.000

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 79.

Está-se diante de situação na qual o sujeito passivo, tendo optado pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual do exercício 1999, omitiu os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Resende (RJ) e ofereceu à tributação apenas 50% dos rendimentos auferidos junto ao Banco do Brasil, pois os 50% restantes foram informados na declaração de ajuste anual da ex-esposa, Sra. Maria Lucia Rosa Copede, CPF 165.292.098-67.

A exigência fiscal, portanto, decorre dessas omissões de rendimentos apuradas pela autoridade lançadora e a manutenção do crédito tributário pela decisão de primeira instância deve-se, fundamentalmente, à impossibilidade de alteração de modelo da declaração de ajuste anual.

O recorrente elaborou, para fins de demonstração do seu ponto de vista, nova declaração de ajuste anual, agora no modelo completo, incluindo a totalidade dos rendimentos constantes do auto de infração e deduções com contribuição à previdência oficial (R\$ 475,84), com contribuição à previdência privada e FAPI (R\$ 4.508,15), com despesas médicas (R\$ 1.951,58) e com pensão alimentícia (R\$ 28.078,00), apurando imposto a restituir de R\$ 3.879,39 (fls. 21-24).

Sua pretensão é que sejam admitidos os fatos informados nessa nova declaração de rendimentos.

Pois bem, a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Resende é matéria incontroversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000355/00-48
Acórdão nº : 106-16.000

O contribuinte também admite ter sido equivocada a informação em sua declaração de ajuste anual de apenas 50% dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

O que se busca no recurso, portanto, é o aproveitamento de despesas de valor superior ao limite de R\$ 8.000,00, da declaração simplificada, no caso, a importância de R\$ 35.013,57.

Quando provado o erro de fato cometido pelo contribuinte, penso ser possível a alteração do modelo da declaração de rendimentos, de simplificado para completo.

No entanto, as despesas informadas na declaração pelo modelo completo precisam estar comprovadas, conforme previsão do artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/1943.

E, no caso, não há nenhuma prova com relação à efetividade das despesas médicas e com pensão alimentícia informadas na declaração confeccionada pelo modelo completo (fls. 21-24), de modo que não traria nenhum benefício ao contribuinte a aceitação da mudança de formulário.

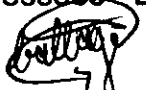
Por fim, devo considerar que seria inócua a realização de uma diligência neste momento, pois está em curso o ano de 2006, ou seja, cerca de 8 (anos) anos após a ocorrência dos fatos em apreço.

Tal providência apenas acarretaria mais ônus para o recorrente e para a Fazenda Pública.

Em razão dessas constatações, penso que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


GONÇALO BONET ALLAGE